

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

PROCESSO: 7193/2015

ASSUNTO: Representação

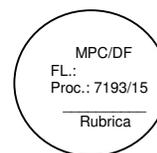
PARECER: 187/2020-CF

EMENTA: Representação do MPC/DF. Irregularidades na execução de obras no Autódromo Nelson Piquet. Ausência de licitação e de contrato específicos. Audiência dos Responsáveis. Análise das justificativas. Procedência das razões de justificativa de um dos responsáveis e improcedência das demais. Revelia de um dos responsáveis. Aplicação de multa. Aplicação da pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança. Conversão dos autos em Tomada de Contas Especial. Citação dos responsáveis para apresentarem defesa ou recolher o débito imputado. Acompanhamento do recolhimento das multas. MPC/DF aquiesce.

Cuidam os autos da Representação 13/2015-CF, acerca da execução, pela empresa Basevi, de obras no Autódromo Nelson Piquet, sem licitação e contrato específicos, aproveitando-se irregularmente de ajustes preexistentes, em especial do Contrato 737/2009 e do Convênio 53/2014.

2. Em 30/05/2017, o Tribunal emitiu a Decisão 2507/2017, nos seguintes termos:

*O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) III – com esteio no art. 248, inciso IV, do novel RI/TCDF, promover a **audiência dos responsáveis** (Sr. **Nilson Martorelli**, ex-Diretor-Presidente da Novacap, Sr. Luiz Rogério Pinto Gonçalves, ex-Diretor da Diretoria de Obras Especiais – DOE da Novacap, e Sr^a. **Maruska Lima de Souza Holanda**, ex-Diretora Presidente da Terracap) **para que apresentem suas razões de justificativa**, no prazo de 30 (trinta) dias, pelos seguintes fatos: a) **burla ao dever de licitar**, caracterizada na desvirtuação do Contrato n.º 737/2009 para realização dos serviços de pavimentação no Autódromo Nelson Piquet, ao arrepio do disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 2º da Lei n.º 8.666/1993, passível de penalização nos termos dos arts. 57, inciso II, e 60 da Lei Complementar n.º 01/1994; b) **ato de gestão***



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

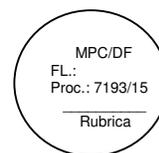
antieconômica que resultou em prejuízo de R\$ 1.474.467,59, caracterizada pela utilização de solução técnica mais onerosa, sem respaldo em justificativas técnicas aceitáveis (rachão na execução de sub-base), passível de penalização nos termos dos arts. 57, inciso III, e 60 da Lei Complementar n.º 1/1994, bem como da possibilidade de conversão dos autos em tomada de contas especial, com fulcro no art. 46 da LC n.º 1/1994; (...). (destacou-se)

3. Por meio da Informação 169/2018-3ªDiacomp2, a Unidade Técnica analisou as razões de justificativas apresentadas pelos gestores chamados em audiência. As sugestões foram no sentido de considerá-las improcedentes, aplicar sanções aos responsáveis e **converter os autos em Tomada de Contas Especial – TCE**.

4. Paralelamente, o Relator do feito considerou ser necessário também chamar em audiência o titular da Diretoria de Urbanização da Novacap, uma vez que havia sido mencionado pelos demais gestores em suas razões de justificativa, de forma que todos os envolvidos fossem identificados, possibilitando a citação da totalidade dos responsáveis, diante da possibilidade de uma eventual conversão dos autos em TCE. Assim, votou pelo sobrestamento da apreciação das razões de justificativa apresentadas e pela audiência do Sr. Antônio Raimundo Santos Ribeiro Coimbra, em face do cargo que ocupava na Novacap.

5. O Tribunal, acompanhando o Relator, exarou a Decisão 944/2019, nos seguintes termos:

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) das razões de justificativa encaminhadas, em atenção ao item III da Decisão n.º 2.507/2017, pelo(a): 1. Sr. Nilson Martorelli: e-DOCs 073EC87Ac e 960CBE09-c; 2. Sr. Luiz Rogério Pinto Gonçalves: e-DOC 5A8F3C9A-c; 3. Sr.ª Maruska Lima de Souza Holanda: e-DOCs CCF68F2B-c e DBFC018C-c; b) da Informação n.º 169/2018-3ª Diacomp (e-DOC 1F4CBE23-e); c) do Parecer n.º 91/2019-CF (eDOC 70F203DD-e); d) do memorial encaminhado pelo Sr. Nilson Martorelli (e-DOC 684A62F7-c); II – sobrestar o exame de mérito das razões de justificativa encaminhadas em atenção ao item III da Decisão n.º 2.507/2017, relacionadas no item “I-a” anterior; III – com esteio no art. 248, inciso IV, do RI/TCDF, promover a audiência do Sr. Antonio Raimundo S. R. Coimbra (Diretor da Diretoria de Urbanização – DU da Novacap à época dos fatos), para que apresente razões de



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

justificativa, no prazo de 30 (trinta) dias, pelos fatos indicados nos itens “III-a” e “III-b” da Decisão n.º 2.507/2017; (...). (destacou-se)

6. A Unidade Técnica apreciou as razões de justificativa apresentadas, considerando-as procedentes, uma vez comprovado que o Sr. Antonio Raimundo S. R. Coimbra não ocupou o cargo de Diretor de Urbanização da Novacap à época dos fatos tratados neste feito, não havendo, por conseguinte, praticado atos de gestão relacionados aos acontecimentos ora em análise.

7. Dessa feita, foi proferida a Decisão 3421/2019, de modo a promover a audiência do Diretor de Urbanização da Novacap à época dos fatos, *verbis*:

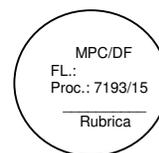
O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II – considerar, no mérito, procedentes as razões de justificativa a que alude o item I.a, disso dando ciência ao Sr. Antonio Raimundo Santos Ribeiro Coimbra; III – com fundamento no art. 248, inciso IV, do RITCDF, promover a audiência da responsável nominado na Matriz de Responsabilização de eDOC 0C2A1782-e, para que apresente razões de justificativa, no prazo de 30 (trinta) dias, pelos fatos indicados nos itens III.a e III.b da Decisão n.º 2.507/2017; IV – manter o sobrestamento determinado mediante o item II da Decisão n.º 944/2019, até o cumprimento do item III; (...). (destacou-se)

8. Assim, a apreciação de mérito das razões de justificativa ofertadas pelos gestores, Sr. Nilson Martorelli, Sr. Luiz Rogério Pinto Gonçalves e Sr^a. Maruska Lima de Souza Holanda encontravam-se sobrestadas, no aguardo da manifestação do Sr. Giancarlo Ferreira Manfrim, Diretor da Diretoria de Urbanização – DU da Novacap, à época dos fatos.

9. Portanto, a presente fase cuida de avaliar os pronunciamentos dos responsáveis acima indicados, chamados em audiência pelos seguintes fatos passíveis de penalização nos termos do que dispõem os arts. 57, inc. II e III, e 60, da Lei Complementar 01/1994, bem como a possibilidade de conversão do presente feito em tomada de contas especial, conforme art. 46 do mesmo diploma legal:

“a) Burla ao dever de licitar, ao arrepio do art. 37, inc. XXI da CF, c/c art. 2º da Lei nº 8.666/93, caracterizada por:

- Prorrogação contratual irregular, sem o devido amparo legal e sem caracterização de situação excepcional;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

- Falha na inclusão de serviços da pista do Autódromo no bojo do aludido Contrato nº 737/2009;

- Equívoco na inclusão dos serviços de reforma da pista do Autódromo em contrato de execução continuada;

b) Promover superfaturamento por adoção de solução mais onerosa no valor de R\$ 1.474.467,59”.

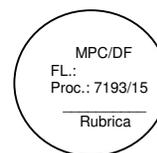
10. A Unidade Técnica, então, informou que o Sr. Giancarlo Ferreira Manfrim, apesar de tomado ciência da Decisão em 14.10.2019, deixou transcorrer o prazo estipulado sem apresentar qualquer manifestação. Sugere então que pode o Tribunal considerá-lo revel, para todos os fins de direito, aplicando-lhe as mesmas sanções propostas para os demais.

11. Quanto aos demais responsáveis, Srs. Nilson Martorelli (ex-Diretor-Presidente da Novacap) e Luiz Rogério Pinto Gonçalves (ex-Diretor da Diretoria de Obras Especiais-DOE da Novacap) e a Sr^a Maruska Lima de Souza Holanda (ex-Diretora-Presidente da Terracap), também chamados a apresentar razões de justificativa, a Unidade Técnica informou que estes já haviam ofertado seus esclarecimentos, mediante peças 227 e 255, 198, e 212 e 228, respectivamente.

12. Conforme já mencionando, os argumentos dos responsáveis foram apreciados pela Unidade Técnica, nos termos da Informação 169/2018-3^a Diacom¹. Ao final, sugeriu ao Tribunal considerar improcedentes as razões de justificativa apresentadas, aplicar multa aos responsáveis, com esteio nos arts. 57, II, e III, da Lei Complementar nº 01/1994, em virtude de burla ao dever de licitar e de ato de gestão antieconômico, que resultou em prejuízo ao erário, converter os autos em Tomada de Contas Especial (TCE) e a citação dos responsáveis para apresentarem defesa ou recolherem o débito apontado, bem como, haja vista a gravidade dos fatos em questão, deliberar sobre o disposto no art. 60 do diploma legal em tela, e, ainda, o acompanhamento da cobrança das multas aplicadas, em processo apartado.

13. As análises e sugestões, à época, contaram com a aquiescência, *in totum*, do Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer 091/2019- CF17.

¹ Peça 260. Edoc 1F4CBE23-e



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

14. Assim, na presente fase, o Corpo Técnico reiterou as conclusões apresentadas anteriormente, nos seguintes termos:

23. As análises empreendidas pelo Corpo Técnico deste Tribunal, nos termos da Informação nº 169/2018-3ª Diacom18 não merecem reparos quanto ao mérito, uma vez que trataram adequadamente das justificativas apresentadas pelos responsáveis chamados em audiência, rechaçando-se uma a uma.

24. Quanto à aplicação de multas, os envolvidos devem ser apenados com base no artigo 57, II, e 60 da Lei Complementar nº 01/1994, em face da constatação de burla ao dever de licitar.

25. Acerca do ato de gestão antieconômica, que resultou em injustificado prejuízo ao erário, sujeitando os gestores à sanção prevista no art. 57, III, do mesmo diploma legal, haja vista a proposição de conversão dos autos em TCE, considera-se que eventuais penalidades devam ser sopesadas após essa fase processual, assim como a incidência do art. 60 do mesmo normativo.

15. As sugestões foram assim apresentadas:

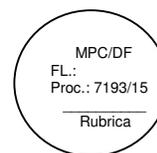
26. Ante o exposto, sugere-se ao egrégio Plenário:

I. tomar conhecimento desta Informação;

II. levantar o sobrestamento do exame de mérito das razões de justificativa, determinado via Decisão nº 944/2019, apresentadas pelos Srs. Nilson Martorelli (ex-Diretor-Presidente da Novacap), Sr. Luiz Rogério Pinto Gonçalves (ex-Diretor da Diretoria de Obras Especiais-DOE da Novacap) e pela Srª Maruska Lima de Souza Holanda (ex-Diretora-Presidente da Terracap), tendo-as, no mérito, por improcedentes;

III. considerar revel o Sr. Giancarlo Ferreira Manfrim (ex-Diretor da Diretoria de Urbanização-DU da Novacap), por não haver atendido à audiência de que trata o item III da Decisão nº 3421/2019;

IV. aplicar aos indicados nos itens anteriores a multa prevista no inciso II do art. 57 e a cominação do art. 60 da Lei Complementar nº 01/1994, em face da comprovada burla ao dever de licitar, caracterizada pelo desvirtuamento do Contrato nº 737/2009 para realização dos serviços de pavimentação no Autódromo Nelson



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

Piquet, ao arrepio do disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 2º da Lei n.º 8.666/1993;

V. determinar:

a) a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial – TCE, tendo em vista o ato de gestão antieconômica que resultou em prejuízo identificado de R\$ 1.474.467,59, com esteio no art. 46 da Lei Complementar nº 01/1994 c/c art. 191 do Regimento Interno do TCDF, deixando para manifestar-se acerca das sanções previstas nos artigos 57, III, e 60 da LOTCDF em momento posterior;

b) a citação dos envolvidos indicados nos itens anteriores, para apresentarem defesa ou recolherem, solidariamente, a quantia devida, no prazo de 30 (trinta) dias, atualizada até a data do efetivo recolhimento;

VI. autorizar:

a) a ciência da decisão que vier a ser prolatada aos interessados, alertando-os de que tramitações futuras poderão ser acompanhadas no site do Tribunal, opção “consulta processual”, ou mediante cadastramento no sistema TCDF Push (www.tc.df.gov.br – Espaço do Cidadão – Acompanhamento por email);

b) o retorno dos autos à Segem, para as providências pertinentes.

16. Os autos vieram ao Ministério Público para parecer que aquiesce às considerações e sugestões alvitradas pela Unidade Técnica.

É o parecer.

Brasília-DF, 18 de março de 2020.

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA
Procuradora